

A concepção kantiana de republicanismo e suas implicações normativas para o estado de direito

Francisco Jozivan Guedes de Lima¹

Agemir Bavaresco²

RESUMO

Este artigo investiga o conceito de republicanismo elaborado por Kant e suas implicações normativas para o Estado de direito, especificamente, na mediação da liberdade, do poder e da guerra. O republicanismo concebido como o governo das leis é a forma ideal de governo, isto é, uma ideia regulativa, através da qual os Estados históricos devem pensar suas constituições políticas concretas. Através do republicanismo será possível a garantia constitucional da liberdade, a interdição do despotismo; ainda evitar a guerra e a conseqüente aproximação do ideal da paz perpétua. Nesse sentido, o republicanismo é a base normativa do Estado de direito, não apenas na esfera interna, como também nas esferas internacional e cosmopolita.

Palavras-chave: Republicanismo. Liberdade. Guerra. Poder. Normatividade.

¹ Doutorando em Ética e Filosofia Política pela PUCRS. Mestre em Filosofia pela UFC. jozivan2008guedes@gmail.com

² Doutor em Filosofia pela Universidade Paris I, professor e coordenador do PPG em Filosofia da PUCRS. Site: www.abavaresco.com.br e-mail: abavaresco@puers.br

ABSTRACT

The paper investigates the concept of republicanism developed by Kant and its normative implications for the state of law specifically in the mediation of freedom, power, and war. Republicanism, conceived as the government of the laws, is the ideal form of government, that is, a regulative idea through which the historical states must think their concrete political constitutions. Through republicanism, the constitutional guarantee of liberty, the interdiction of despotism, war avoidance and consequent approximation to the idea of perpetual peace will be possible. In this sense, republicanism is the normative basis of the state of law, not only in the internal sphere, but also in the international and cosmopolitan spheres.

Keywords: Republicanism. Freedom. War. Power. Normativity

Introdução

Como tese inicial, poder-se-ia dizer que o republicanismo ocupa um lugar imprescindível na filosofia política de Kant porque é a única *forma de governo* capaz de preservar as liberdades externas, evitar o despotismo, garantir a participação dos cidadãos nas decisões políticas e possibilitar a *aproximação* do ideal de uma paz mundial.

Em *Antropologia de um ponto de vista pragmático*, o autor propõe quatro combinações entre liberdade, poder e lei: A liberdade e a lei sem poder é uma *anarquia*; a lei e o poder sem a liberdade é um *despotismo*; o poder sem liberdade e lei é a *barbárie*; e o poder com liberdade e lei é o que ele designa *republicanismo*.³ Aqui fica bem claro que o republicanismo é a única instância normativa capaz de equilibrar liberdade, lei e poder.

O republicanismo nestas reflexões é concebido como uma instância normativa sob dois aspectos centrais: (i) porque ele está fundamentado nas ideias de liberdade e contrato originário, dois conceitos transcendentais (*a priori*) que medeiam fortemente a filosofia política kantiana; (ii) porque ele constitui um parâmetro, ou seja, um ideal regulativo a partir do qual as repúblicas fenomênicas, históricas, são constituídas e consolidadas.

A constituição republicana é a única compatível com o *espírito do contrato originário* (*anima pacti originarii*)⁴, porque está firmada em três princípios basilares: o da *liberdade* dos membros de uma sociedade na sua condição de *homens*; o da *dependência* de todos a uma legislação comum enquanto *súditos*; e o da lei da

³ KANT, I. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. São Paulo: Iluminuras, 2006, n. 330, p. 224.

⁴ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, p. 184.

igualdade dos membros do Estado, considerados como *cidadãos*.⁵ Por resultar da ideia de contrato originário, somente ela possibilita os súditos ascenderem ao *status* de cidadãos, isto é, ao *status* de legisladores da coisa pública.

De modo estrito, para Kant, o republicanismo significa “[...] o princípio de Estado da separação do poder executivo (o governo) do legislativo.”⁶ Esse princípio garante que o governo não seja despótico e não submeta o bem público à vontade privada do regente, isto é, que o chefe de Estado seja seu membro ao invés de seu proprietário. De um modo lato, ele é conceituado como sendo o *governo das leis* e não o governo de um autocrata em específico (daí este artigo falar em mediação normativa do poder).

Em *À paz perpétua*, Kant apresenta três *formas de soberania* (*forma imperii*): a autocracia, a aristocracia e a democracia. Na sua visão, dentre essas, a democracia deve ser refutada porque incorre num despotismo, no sentido que “[...] funda um poder executivo onde todos decidem sobre e, no caso extremo, também contra um (aquele que, portanto, não consente) [...]”.⁷ A melhor forma de soberania é aquela que possibilita um menor número de dirigentes e uma *maior representatividade*. Nesse sentido, o autor opta pela *monarquia representativa* como a forma mais próxima dos ideais republicanos.⁸ Todavia, ele desconfia que a monarquia parlamentar, por exemplo, na Inglaterra de seu tempo, é uma farsa porque os representantes do povo são subordinados e a decisão da guerra fica *secretamente* nas mãos do monarca absoluto.⁹

⁵ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 24.

⁶ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 28.

⁷ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 28.

⁸ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 29.

⁹ KANT, I. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 108.

Na visão de Friedrich Gentz, contemporâneo de Kant que escreveu uma recensão *À paz perpétua*, o republicanismo kantiano seria uma mera perda de tempo, bastando-se, para comprovar isso, olhar o fracasso da Revolução Francesa.¹⁰ Entretanto, Gentz não estava cômico da distinção entre república fenomênica (*republica phaenomenon*) e república noumênica (*republica noumenon*), algo explicitado pelo próprio Kant quando afirma que nenhum objeto da experiência pode esvaziar a *ideia* de constituição perfeitamente jurídica que *é uma coisa em si*.¹¹ Além disso, Gentz incorreu num *reducionismo* ao pretender que a teoria republicana se limitasse a um determinado contexto empírico, como se a legitimidade do republicanismo fosse dependente da comparação com a Revolução Francesa.

Postos alguns esclarecimentos preliminares, conceituações e fundamentações sobre o republicanismo kantiano, estas reflexões adentram agora ao cerne de suas investigações que é a tese inicialmente evocada, a qual põe tal republicanismo como uma mediação normativa da liberdade, do poder e da guerra dentro do Estado de direito, seja no nível civil, internacional ou cosmopolita.

O republicanismo enquanto mediação normativa da liberdade

A liberdade é o cerne da filosofia prática kantiana, seja no âmbito da Filosofia Moral, do Direito, da Ética ou mesmo da Filosofia da História. O próprio Kant é categórico ao afirmar na

¹⁰ Cf. GENTZ apud COVES, F. O. “De la candidez de la paloma a la astucia de la serpiente: la recepción de la paz perpetua entre sus coetáneos”. In: ARAMAYO (Org.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración: a propósito del bicentenario de hacia la paz perpetua de Kant*. Madrid: Editorial Tecnos, 1996, p. 176.

¹¹ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, p. 214.

Rechtslehre que ela “[...] é (a independência de ser constringido pela escolha alheia) [...] é o único direito originário pertencente a todos os homens em virtude da humanidade destes.”¹² Em outros termos, a marca distintiva e ontológica por excelência do ser humano é ser livre.

O homem tem, *ontologicamente*, a primazia de ser livre, mas, *antropologicamente*, tem o fardo da *insociável sociabilidade* (*ungesellige Geselligkeit*) que consiste na antagônica inclinação dos indivíduos em associar-se e isolar-se. De um lado, os homens querem constituir um feixe de relações com os seus semelhantes; de outro, são levados a isolar-se pelo egoísmo, pela cobiça, pela vontade de dominar, etc.; pelo caráter inteligível o homem é naturalmente bom, mas pelo sensível ele é naturalmente mau. Entretanto, essa duplicidade não é uma contradição porque a destinação natural da espécie humana “consiste num progresso contínuo para o melhor.”¹³

Nessa tensão, o problema central surge em torno da necessidade de se coadunar a liberdade com a sociabilidade insociável. Em outras palavras, é indispensável que se institua uma condição pela qual as liberdades externas sejam mediadas de forma que os arbítrios convivam harmonicamente. Não é à toa a tese kantiana que “o maior problema da espécie humana, a cuja solução a natureza a obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito.”¹⁴ Somente o direito (leis coercitivas) fundamentado numa constituição republicana é capaz de garantir a coexistência dos arbítrios. Marcuse, apontando para essa interconexão fundamental entre liberdade e coação jurídica, defende que, na

¹² KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru: Edipro, 2008, p. 83.

¹³ KANT, I. *Antropologia de um ponto de vista pragnático*. São Paulo: Iluminuras, 2006, n. 324, p. 219.

¹⁴ KANT, I. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p.15.

filosofia política de Kant, “da mesma forma que a coação ‘legítima’ só é possível com base na liberdade, a liberdade ‘legítima’ exige, por si mesma, a coação, para que possa existir.”¹⁵

Em *Über den Gemeinspruch*, Kant deixa bem explícita a interconexão entre republicanismo e liberdade quando afirma que “[...] a constituição civil é uma relação de homens *livres* que (sem dano da sua liberdade no todo da sua relação com os outros) se encontram, no entanto, sujeitos a leis coercitivas [...]”¹⁶ Essa “religação” no âmbito do Estado civil, agora não mais sujeita exclusivamente à arbitrariedade que ocorre no estado de natureza, mas ao rigor da lei, é o ponto fulcral do republicanismo kantiano. Significa que sem essa coercibilidade, o homem fica a mercê da sua própria arbitrariedade valendo-se do seu direito inato, isto é, da liberdade, de acordo com suas conveniências.

Noutro trecho do referido escrito, ao interpretar a proposição latina “*salus publica suprema civitatis lex est*” (o bem público é a suprema lei do Estado), Kant sublinha que “[...] a salvação pública, que antes de mais importa ter em conta, é justamente a constituição legal que garante a cada um a sua liberdade mediante leis [...]”¹⁷ Na interpretação do professor Joaquim Salgado “a liberdade é o ‘ α ’ e o ‘ ω ’ da filosofia do direito de Kant; [...]. O direito não existe por si e para si, mas para a liberdade.”¹⁸

Por um lado, Kant está convicto de a constituição republicana é a única capaz de assegurar a liberdade dos cidadãos median-

¹⁵ MARCUSE, H. *Ideias sobre uma teoria crítica da sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972, p. 96.

¹⁶ KANT, I. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 74.

¹⁷ KANT, I. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática*. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 84.

¹⁸ SALGADO, J. C. *Ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte, MG: UFMG, 1986, p. 295.

te o cumprimento do direito público, mas, por outro, é prudente em afirmar que ela é a mais difícil de ser estabelecida e, sobretudo, conservada “[...] de tal modo que muitos afirmam que tinha de ser um Estado de *anjos*, porque os homens, com suas inclinações egoístas, não seriam capazes de uma constituição tão sublime.”¹⁹

Esta tese também está presente em *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, quando se afirma que a instauração de um republicanismo pleno é a tarefa mais difícil e a última a ser resolvida no progresso da espécie humana (*vom Schlerchtern zum Bessern*).²⁰ Isso não quer dizer que, historicamente, não sejam estabelecidas constituições políticas assentadas no ideal republicano. Nesse sentido, é interessante ratificar mais uma vez a distinção kantiana salientada por Pinzani entre “república noumênica” que é a ideal, a normativa, e “república fenomênica” que são as históricas e empíricas, ou seja, aquelas que estão em busca do aperfeiçoamento.²¹

O republicanismo enquanto mediação normativa do poder

Em *O conflito das Faculdades*, Kant deixa claro que, quando é estabelecida uma constituição republicana, o monarca não pode ser despótico e tem o dever de cuidar da coisa pública “[...] em analogia com as leis que um povo a si mesmo daria de acordo com os universais princípios do direito.”²² Como bem salienta Santillán, pontuando a diferença entre Hobbes e Kant, “Hobbes

¹⁹ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 50.

²⁰ KANT, I. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 16.

²¹ PINZANI, A. Il concetto kantiano di repubblica tra ideale e realtà storica. In: MONETI, M.; PINZANI, A. *Diritto, politica e moralità in Kant*. Milano: B. Mondadori, 2004, p. 26.

²² KANT, I. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 105.

exige a obediência absoluta ao mandado do príncipe; Kant reclama o apego irrestrito à lei.²³

No Estado de direito kantiano, onde o *poder soberano* reside na *lei* e no *legislativo* e não numa pessoa em específico, qualquer ação governamental que viole as normas fundamentais, celebradas hipoteticamente no contrato originário e expressas na constituição republicana, é uma ação ilegítima e, *ipso facto*, passível de *reforma política*. A reforma é um ato realizado pelo próprio soberano (poder legislativo). Ele tem o poder de retirar do governante sua autoridade, depô-lo ou reformar sua administração. Só não pode puni-lo, já que a punição, conforme a divisão das funções, é uma incumbência que cabe ao poder executivo.²⁴

A ideia central é que se deve *reformular* ao invés de *revolucionar*. O direito de resistência ativo é refutado por Kant porque a resistência implicaria a destituição da condição jurídica e, *ipso facto*, num retorno ao estado de natureza, de modo que a violência eliminaria o direito público, algo que seria infinitamente pior do que qualquer injustiça na condição civil. Tal resistência constitui um *parricídio* que significa o crime contra a ordem pública, seja esse crime materializado na destituição do Estado de direito e da constituição civil ou na derrubada de um governo pela via da força, isto é, da violência, etc. Não é em vão que o *parricídio* (como também é o caso do *homicídio*) deve ser punível com a *pena de morte* (*Tödestrafe*).²⁵ Nesse sentido, vida humana e condição civil são dois valores inalienáveis no entender de Kant.

²³ “Hobbes exige la obediencia absoluta al mandado del príncipe; Kant reclama el apego irrestricto a la ley.” SANTILLÁN, J. F. *Locke y Kant: ensayos de filosofía política*. México: Fondo de Cultura Económica, S.A., 1992, p. 77.

²⁴ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, § 49, p. 165.

²⁵ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, § 49, p. 164.

Entretanto, dizer que a reforma é interna não implica a passividade do povo, que deve estar sempre vigilante para que os poderes, de um modo geral, não violem os princípios celebrados no contrato e expressos na constituição civil. Daí a importância do parlamento que faz a mediação entre o governo e o povo. Por isso, Kant propõe o que ele designa “resistência negativa”, algo que não seria protagonizado internamente pelo soberano por meio de mecanismos reformistas, mas externamente pela recusa do povo, no parlamento, em assentir às exigências incabíveis do governo para administrar o Estado. A indiferença popular perante a corrupção governamental implicaria a própria corrupção de um povo que estaria permitindo a violação da lei fundamental. Kant assinala:

[...] se todas as exigências fossem sempre acatadas, seria indício certo que o povo é corrupto, de que seus representantes são subordináveis, de que o chefe do governo está governando despoticamente através de seus ministros e de que o próprio ministro está traindo o povo.²⁶

Essa relevância da *opinião pública* contra a corrupção do poder é corroborada em *Über den Gemeinspruch* nos seguintes termos:

[...] é preciso conceder ao cidadão [...] com a autorização do poder soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do mesmo soberano, lhe parecer ser uma injustiça a respeito da comunidade. [...] Por isso, a liberdade de escrever – contida nos limites do respeito e do amor pela constituição sob a qual se vive [...] é um paládio dos direitos dos povos.²⁷

²⁶ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, § 49, p. 165.

²⁷ KANT, I. *Sobre a expressão corrente*: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 91.

Se lido com atenção, esse trecho traz quatro implicações fundamentais para a opinião pública: (i) deve ser um direito previsto na própria constituição; (ii) deve fazer frente às injustiças públicas que afrontam à comunidade política; (iii) deve ser regrada, ou seja, não pode contradizer os princípios constitucionais; (iv) deve ser uma garantia (paládio) dos povos em nível mundial.

Ao diferenciar as duas *formas de governo* (*forma regiminis*) – o republicanismo e o despotismo (veja que o republicanismo não é contrário à democracia, mas ao despotismo), Kant acentua que, no Estado republicano, as altas distinções conferidas a um soberano, longe de enaltecê-lo, devem torná-lo humilde e consciente de que terá uma grande função para um ser mortal, que é administrar o que Deus tem de mais sagrado na terra: o direito dos homens. Assim, o soberano jamais poderá violar tais direitos, mas, ao contrário, “[...] tem de estar sempre com temor de ter ofendido em algum lugar a pupila de Deus.”²⁸

O republicanismo enquanto mediação normativa da guerra

O conceito de guerra, em Kant, é *prima facie* dúbio porque, em algumas obras, a guerra é apresentada como um meio necessário para que os indivíduos saiam do estágio de letargia e desenvolvam suas habilidades e, em outros escritos, é concebido como um estado de potencial violência que deve ser superado pela instauração de uma *conditio iuris*.

Em *Antropologia de um ponto de vista pragmático*, Kant sustenta que

²⁸ KANT, I. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 108.

[...] a guerra externa ou interna em nossa espécie, por maior mal que possa ser, é também o móbil que impele a sair do rude estado de natureza para o estado civil, como um mecanismo da *providência* [...].²⁹

Esse prisma já se encontra em *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, nas especulações sobre o antagonismo da insociável sociabilidade:

Agradecemos, pois, a natureza pela intratabilidade, pela vaidade que produz a inveja competitiva, pelo sempre insatisfeito desejo de ter e também de dominar! Sem eles todas as excelentes disposições naturais da humanidade permaneceriam sem desenvolvimento num sono eterno.³⁰

Contrariamente, em *O conflito das faculdades*, Kant conceitua a guerra como “o maior obstáculo moral” e, utilizando as palavras figurativas de David Hume, compara duas nações beligerantes com dois bêbados agredindo-se numa loja de porcelanas que, ao final do conflito, além de feridos, saem com o prejuízo resultante da destruição das louças.³¹ Algo semelhante é posto em *À paz perpétua* quando se afirma que a guerra é apenas “um triste meio necessário” para a instauração do direito.³²

É interessante notar que, subjacente à relação entre republicanismo e guerra, está a ideia de natureza compreendida como *natureza teleológica*. Isso pressupõe que a história humana, no seu conjunto, deva ser entendida “[...] como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política (*Sta-*

²⁹ KANT, I. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. São Paulo: Iluminuras, 2006, p. 224.

³⁰ KANT, I. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 14.

³¹ KANT, I. *O conflito das faculdades*. Lisboa: Edições 70, 1993, p. 111-112.

³² KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p.19.

atsverfassung) perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita [...].”³³ Nesse sentido, há uma interconexão fundamental entre natureza e republicanismo no que diz respeito ao estabelecimento do ordenamento jurídico e do enfrentamento da guerra, tanto no nível interno quanto internacional.

Para Kant, o republicanismo é o dispositivo jurídico capaz de oferecer mediação normativa para a guerra. Em outros termos, ele é a única *forma de governo* que pode conduzir a humanidade a aproximar-se do ideal da paz perpétua porque, num Estado republicano, onde “[...] a lei governa e não depende de nenhuma pessoa privada”³⁴, o poder de decidibilidade e, *ipso facto*, a tarefa deliberativa sobre a ocorrência da guerra não compete à arbitrariedade do monarca, mas exclusivamente aos cidadãos por meio de seus representantes.

Quando o consentimento dos cidadãos (como não pode se de outro modo nesta constituição) é requerido para decidir ‘se deve ou não ocorrer a guerra’, nada é mais natural do que refutá-la, já que têm de decidir para si próprios sobre todas as aflições da guerra (como estas: combater em pessoa, tirar de seu próprio patrimônio os custos da guerra, reparar penosamente a devastação que ela deixa atrás de si; enfim, ainda contrair para si, como cúmulo do mal, uma dívida que nunca será paga, por causa da proximidade sempre de novas guerras, e que tornará a própria paz amarga), eles refletirão muito para iniciar um jogo tão grave.³⁵

Do contrário, numa constituição que não é republicana, a guerra é a coisa mais fácil do mundo porque o chefe, não sendo membro do Estado, mas seu proprietário, decide a guerra como uma espécie de jogo, pois ele “[...] não tem o mínimo prejuízo por

³³ KANT, I. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p. 20.

³⁴ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, L&PM, 2010, p.19.

³⁵ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 26.

causa da guerra à sua mesa, à sua caçada, a seus castelos de campo, festas da corte etc., [...].”³⁶ Na *Rechtslehre*, questiona Kant:

Que direito tem um Estado, relativamente aos seus próprios súditos, de usá-los na guerra contra outros Estados, de despender seus bens e mesmo suas vidas nela, ou os expor ao risco, de tal modo que o fato de irem à guerra não depende de sua própria opinião, mas podendo eles ser a ela enviados pelo supremo comando do soberano?³⁷

É interessante frisar que essa hegemonia cidadã na deliberação acerca da guerra já foi enaltecida, no século XVI, por Francisco de Vitoria quando, refletindo sobre qual seria uma causa justa para fazer a guerra (*ius ad bellum*), afirma que a finalidade da guerra deve ser a defesa e a conservação da república, de modo que, numa guerra justa, é lícito tudo aquilo que é necessário para o bem público. Esse bem público é o critério para que os súditos, equivocando-se ou não em suas apreciações, não entrem numa guerra que concebam como injusta.³⁸

Conceber o republicanismo como mediação normativa da guerra significa que, além de estar sob a deliberação cidadã, a *guerra para ser justa* – (apesar de Kant considerar a “guerra justa” uma contradição, pois a guerra ocorre no estado de natureza e tal estado é *Unrech* do ponto de vista jurídico) – terá que respeitar princípios morais e jurídicos inalienáveis tanto no nível interno quanto internacional, tais como aqueles expressos nos artigos preliminares para a paz perpétua³⁹:

³⁶ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 27.

³⁷ KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Bauru, SP: Edipro, 2008, § 54, p. 187.

³⁸ VITORIA, F. *Las elecciones De Indis y de Iure Belli*. Washington: Unión Panamericana, 1963, p.237-238.

³⁹ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 14-19.

(i) nenhum tratado de paz deve ser tomado como tal se tiver sido feito com reserva secreta de matéria para uma futura guerra; (ii) nenhum Estado, independentemente, (pequeno ou grande, isso tanto faz aqui) pode ser adquirido por um outro Estado por herança, troca, compra ou doação; (iii) os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem desaparecer completamente com o tempo; (iv) não deve ser feita nenhuma dívida pública em relação a interesses externos do Estado; (v) nenhum Estado deve imiscuir-se com emprego de força na constituição e no governo de um outro Estado; (vi) nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e instigação à traição no Estado em que se guerrear etc.

Tais princípios têm a função de reforçar a tese kantiana que a guerra só é legítima enquanto guerra de defesa. Foi a partir disso que ele condenou as guerras de conquista empreendidas pelas potências colonialistas de seu tempo que, segundo o seu parecer, levavam à América e à África toda sorte de sofrimento e apropriavam-se dos bens e propriedades dos autóctones como se os mesmos não existissem enquanto proprietários originários de seus bens.⁴⁰

Enfim, convém frisar que a imprescindibilidade do republicanismo como fundamento de um Estado de direito que intenta a promoção da paz mundial foi salientada por Habermas ao apontar a necessidade de uma reatualização da proposta kantiana da paz perpétua que conduza o republicanismo para além do direito das gentes e insira-o num *estado jurídico global*.⁴¹ É nesses termos que

⁴⁰ KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 39.

⁴¹ « L'ordre républicain d'un État de droit démocratique fondé sur les droits de l'homme ne requiert pas seulement que les rapports internationaux dominés

ele propõe uma *juridificação do direito cosmopolita*, processo que, na sua concepção, levaria, por exemplo, a ONU a atuar de forma coercitiva, isto é, para além de simples resoluções que não têm força jurídica necessária no cenário internacional, já que a adesão por parte dos Estados a tais resoluções depende de fatores meramente contingentes e subjetivos. Convém, portanto, ressaltar que, em Kant, o direito cosmopolita não era ainda pensado em termos de juridificação como pretende Habermas, pois se tratava apenas de um complemento necessário de código não escrito do direito civil e do direito internacional para, assim, tornar possível a efetivação dos princípios fundamentais direcionados ao ideal da paz perpétua.⁴²

Considerações finais

As reflexões postularam defender a tese central que pensou o republicanismo como mediação normativa da liberdade, do poder e da guerra dentro da filosofia política de Kant. Como expresso anteriormente, tal normatividade republicana foi pensada como oriunda de um duplo aspecto transcendental (*als ob / a priori*): o da ideia da liberdade (único direito inato pertencente a todos os seres humanos) e o da ideia de contrato originário (norma hipotética primária que contém os elementos que sedimentam a constituição republicana).

Embasado nesses dois princípios, o republicanismo kantiano constitui *conditio sine qua non* para o cumprimento dos prin-

par la guerre bénéficient d'un encadrement minimal au nom du droit des gens. Bien au contraire, l'état juridique intra-étatique doit déboucher sur un état juridique global qui tout à la fois unit les peuples et supprime la guerre [...] ». HABERMAS, J. *La paix perpétuelle* : le bicentenaire d'une idée kantienne. Paris : Cerf, 1996, p. 7.

⁴² KANT, I. *À paz perpétua*. Porto Alegre, RS: L&PM, 2010, p. 41.

cípios jurídicos dentro do Estado de direito, Estado este que tem o dever de ser o guardião da liberdade e a instância coercitiva que medeia os arbítrios dos indivíduos e, *ipso facto*, as liberdades externas. A medida legítima dessa mediação, para Kant, só é possível a partir da constituição republicana que se embasa no tripé da liberdade, da igualdade e da dependência de todos a uma legislação comum.

O republicanismo constitui a instância normativa fundamental que, além de regular as liberdades externas, tem a incumbência constitucional de garantir a impossibilidade de um regime despótico que viole os direitos fundamentais dos cidadãos ou aproprie-se da coisa pública como propriedade particular. Ele impossibilita o patrimonialismo e garante a publicidade, fazendo-o na medida em que prima pela separação dos poderes e priva o governante de ser, ao mesmo tempo, o legislador, o executor e o juiz das leis públicas, pois, se assim o fosse, estaria incorrendo em abuso de poder e totalitarismo. É nesse sentido que Kant compreende-o como o governo das leis e não como o governo de um autocrata em específico.

Ficou também demonstrado que o republicanismo constitui-se como uma mediação normativa da guerra, no sentido que priva o governante de agir arbitrariamente forçando os seus cidadãos a adentrar nessa espécie de conflito sem consentimento prévio. Por se tratar de uma constituição cidadã, o republicanismo oferece respaldo aos cidadãos para que deliberem sobre a legitimidade da guerra e sua possível adesão.

Enfim, postas estas reflexões, possivelmente, ficará claro, ao leitor, a importância do republicanismo para a filosofia política kantiana no tocante à mediação normativa da liberdade, do poder e da guerra, seja no âmbito do direito civil, internacional ou cos-

mopolita. Nesse sentido, sem a instância republicana, o Estado de direito kantiano ficaria vulnerável ao despotismo e, conseqüentemente, às variadas formas de abusos e violações da liberdade.

Referências

COVES. Faustino Oncina. “De la candidez de la paloma a la astucia de la serpiente: la recepción de la paz perpetua entre sus coetáneos”. In: ARAMAYO, Roberto (Org.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración: a propósito del bicentenario de hacia la paz perpetua de Kant*. Madrid: Editorial Tecnos, 1996, p. 155-189.

HABERMAS, Jürgen. *La paix perpétuelle : le bicentenaire d’une idée kantienne*. Paris : Cerf, 1984.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. 2. ed. Trad. Edson Bini. Bauru: Edipro, 2008.

_____. *Antropologia de um ponto de vista pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo Iluminuras, 2006.

_____. *À paz perpétua*. Trad. Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2010.

_____. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Brasiliense, 1986.

_____. *O conflito das faculdades*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

_____. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1995.

MARCUSE, Herbert. *Ideias sobre uma teoria crítica da sociedade*. Trad. Fausto Guimarães. Rio de Janeiro: Zahar, 1972.

PINZANI, Alessandro; MONETI, Maria. *Diritto, politica e moralità in Kant*. Milano: Mondadori, 2004.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade*. Belo Horizonte: UFMG, 1986.

SANTILLÁN, José F. Fernández. *Locke y Kant: ensayos de filosofía política*. Presentación de Michelangelo Bovero. México: Fondo de Cultura Económica, S.A., 1992.

VITORIA, Francisco de. *Las elecciones De indis y De iure belli*. Washington: Unión Panamericana, 1963.